

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996 (Aposos o PL nº 2.712, de 2000, e o PL nº 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051/1996 regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes das Forças Armadas brasileiras e a seus dependentes, nos termos do inciso IV do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nos termos da proposição, é da competência do sistema de hospitais e ambulatórios administrados pelas Forças Armadas a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e dos respectivos dependentes e do sistema público de educação de ensino técnico e de segundo e terceiro graus, a educação gratuita dos ex-combatentes e respectivos dependentes, mediante reserva de vagas.

Em sua justificação, o Autor destaca que, por ausência de regulamentação por lei ordinária, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os ex-combatentes e respectivos dependentes permanecem ao largo dos direitos que lhes foram assegurados pelo citado art. 53, IV, do ADCT. Em complemento, defende, fundamentando-se na doutrina militar e na história da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da

Itália, o direito dos pracinhas sobreviventes do conflito receberem tratamento no sistema de saúde das Forças Armadas, ao invés de serem atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, admite, argumentando com a idade atual dos ex-combatentes, que a assistência educacional já não se constitui em necessidade tão premente quanto à da assistência médico-hospitalar.

Em Despacho datado de 24 de maio de 2000, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro.

O Projeto de Lei nº 2.712/2000 atribui aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional. Em sua justificação, o Autor apresenta argumentos similares aos já expostos pelo Autor da proposição principal (Projeto de Lei nº. 2.051/1996), destacando que os beneficiários de sua proposição são apenas os ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas, não estando incluídos os ex-combatentes da chamada “Lei da Praia”.

Por fim, em 20 de março de 2009, foi publicado o despacho determinando a apensação do Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que garante aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Em sua justificação, o Autor afirma que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT, sustenta o entendimento de que o atendimento médico-hospitalar, previsto no citado dispositivo, não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros. Assim, tal interpretação menosprezaria “o trabalho intelectual dos nobres constituintes que não teriam se dado ao trabalho de repetir direito garantido a qualquer cidadão brasileiro”.

Até o esgotamento do prazo regimental, nenhuma das proposições, a principal e as apensadas, recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação das propostas constantes dos projetos de lei citados será feita em duas etapas. Na primeira delas, analisar-se-á a questão do atendimento médico-hospitalar. A segunda parte versará sobre o atendimento à educação.

No que concerne ao atendimento médico-hospitalar, inicialmente, é preciso destacar que qualquer pretensão de se igualar a assistência médica e hospitalar, prevista ao art. 53, IV, do ADCT, com o acesso à saúde, universal e igualitário, assegurado a todos os brasileiros pelos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal, não se sustenta sob nenhum método de interpretação de um texto constitucional. É clara a intenção do constituinte originário de 1988 de garantir ao ex-combatente um apoio médico e hospitalar diferenciado, que extrapola o direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros de serem beneficiários de ações e serviços públicos de saúde, proporcionadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante desse fato inquestionável, a discussão sobre a regulamentação do dispositivo constitucional deve se restringir a como é possível concretizá-lo por meio de uma estrutura pública que assegure a gratuidade desse atendimento – outro mandamento constitucional constante do citado art. 53, IV, do ADCT.

As proposições sob análise apresentam diferentes soluções para esta questão. O Projeto de Lei nº 2.051/1996 indica que o atendimento deverá ser proporcionado pelos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas. O Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, propõe que ele seja assegurado nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.712, de 2000, prevê a assistência médico-hospitalar sob a forma ambulatorial ou hospitalar, nas Organizações Militares de Saúde, condicionada a uma contribuição.

Todas as proposições apresentam pontos positivos e aspectos que não são de adoção recomendáveis por abrirem a possibilidade de demora na implantação do benefício em razão de discussões hermenêuticas sob o seu conteúdo ou por conterem disposições que apresentam incompatibilidade vertical com o texto constitucional.

Afastando-se esses óbices, entende-se que o texto da proposição, de forma clara e precisa, deve definir: 1) os beneficiários da norma, ou seja, a definição jurídica de quem são os ex-combatentes e os seus dependentes, beneficiados pela lei; e 2) o local onde será prestada a assistência médico-hospitalar.

Nesse sentido, fazendo-se uso do conteúdo das proposições sob análise, é possível propor-se o texto a seguir, que atende as duas condições indicadas anteriormente:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

A inclusão do parágrafo único no art. 3º se justifica em função de o Governo federal, sistematicamente, contingenciar os recursos destinados às Organizações Militares de Saúde e aos Fundos de Saúde de cada uma das Forças Armadas, entre as verbas consignadas no Orçamento da União e os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, estas últimas oriundas de descontos compulsórios dos militares profissionais.

No que concerne à garantia de acesso à educação gratuita, é necessário, primeiramente, distinguir-se os diversos aspectos relacionados à educação, para definirem-se as garantias a serem concedidas aos ex-combatentes e seus dependentes.

Estabelece os arts. 4º, 16 e 17, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que:

Art. 4º O **dever do Estado** com a educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de:**

I - **ensino fundamental**, obrigatório e **gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva **extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio**;

III - **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade**;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - **oferta de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX -

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III -

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II -

III - os órgãos municipais de educação. (grifos em negrito)

Tem-se, portanto, que cabe ao Estado – nos níveis federal, estadual e municipal – a obrigação de ofertar atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e garantir ensino fundamental e médio gratuitos, inclusive no período noturno. Além disso, estabelece o art. 23, V, da Constituição Federal, que é dever da União, dos Estados e dos Municípios “proporcionar **os meios de acesso** à cultura, à **educação** e à ciência”.

Em consequência, para esses níveis educacionais, mostra-se desprocurando disciplinar uma regra própria para os ex-combatentes e seus dependentes, uma vez que o acesso à educação gratuita na creche e pré-escola e no ensino fundamental e médio já tem amparo legal, o que se constitui em fundamento para uma demanda junto ao Judiciário no caso de descumprimento pela União, Estados e Municípios dessa obrigação constitucional e legal.

Em relação ao ensino superior, é possível fazer-se uma previsão legal para assegurar-se, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, a matrícula do ex-combatente e de seus dependentes, desde que estes tenham atendido os requisitos mínimos de aprovação estabelecidos em edital para o exame de seleção.

Tendo-se por base as disposições da norma federal que rege a matéria, o texto legal proposto para assegurar o direito de acesso à educação gratuita de nível superior, aos ex-combatentes e seus dependentes, seria:

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos, previstos em edital, necessários à aprovação na seleção, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

De forma a deixar expresse o limite da expressão “**dependentes do ex-combatente**” nas condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, transcreve-se a seguir esse dispositivo:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Com fundamento na análise e argumentação apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nos. 2.051, de 1996, 2.712, de 2000, e 4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições

obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator